



Elementos da Justificação Kantiana do Estado de Direito na Metafísica dos Costumes: silogismo prático, contrato originário, liberdade e princípios do direito

Tiago Felipe Ambrosini¹

Resumo: Este artigo examina a fundamentação kantiana do Estado de Direito a partir da *Doutrina do Direito da Metafísica dos Costumes*. Kant propõe que o estado jurídico não é um fato empírico, mas uma exigência racional derivada do postulado do direito público e da liberdade externa. Parte-se do silogismo prático como modelo explicativo, destacando seus limites ao tentar justificar a passagem do estado de natureza ao estado civil. A ideia de um contrato originário é abordada como uma representação racional, não empírica, sendo crucial para compreender a união das vontades sob leis públicas. A insuficiência dessa fundamentação conduz à análise do conceito jurídico de liberdade como ponto de partida lógico e normativo. São exploradas também as três dimensões do direito — exterioridade, reciprocidade e universalidade — e sua relação com os princípios morais, especialmente o imperativo categórico. O artigo conclui que a liberdade externa, entendida como autonomia sob leis públicas, representa a base última do Estado de Direito, cuja legitimidade repousa na razão prática e não em convenções empíricas. Assim, Kant não busca explicar a origem do Estado, mas sua justificação normativa enquanto instância legítima de coerção racional.

Palavras-chave: Kant; direito; moral; estado de direito; liberdade externa.

Elements of Kantian Justification of the Rule of Law in the Metaphysics of Morals: practical syllogism, original contract, freedom and principles of law

Abstract: This article examines the Kantian justification of the state governed by right based on the *Doctrine of Right* from the *Metaphysics of Morals*. Kant argues that the juridical state is not an empirical fact but a rational necessity derived from the postulate of public right and external freedom. The analysis begins with the practical syllogism as an explanatory model, highlighting its limitations in justifying the transition from the state of nature to the civil condition. The idea of an original contract is treated as a rational, non-empirical representation, essential for understanding the unification of individual wills under public laws. The insufficiency of this approach leads to a deeper examination of the juridical concept of freedom as the logical and normative starting point. The article also explores the three dimensions of right — externality, reciprocity, and universality — and their relation to moral principles, especially the categorical imperative. It concludes that external freedom, understood as autonomy under public laws, constitutes the ultimate foundation of the state governed by right, whose legitimacy rests on practical reason rather than empirical convention. Thus, Kant does not aim to explain the historical origin of the state, but its normative justification as a legitimate instance of rational coercion.

Keywords: Kant; right; morality; state governed by right; external freedom.

Elementos de la justificación kantiana del Estado de derecho en la metafísica de las costumbres: silogismo práctico, contrato originario, libertad y principios del derecho

Resumen: Este artículo examina la fundamentación kantiana del Estado de derecho, basada en la Doctrina del Derecho y la Metafísica de las Costumbres. Kant propone

¹ Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: tiagofelipe.ambrosini@gmail.com

que el estado de derecho no es un hecho empírico, sino una exigencia racional derivada del postulado del derecho público y la libertad externa. Utiliza el silogismo práctico como modelo explicativo, destacando sus límites al intentar justificar la transición del estado de naturaleza al estado civil. La idea de un contrato originario se aborda como una representación racional, no empírica, y resulta crucial para comprender la unión de voluntades bajo el derecho público. La insuficiencia de esta fundamentación conduce a un análisis del concepto jurídico de libertad como punto de partida lógico y normativo. También explora las tres dimensiones del derecho —externalidad, reciprocidad y universalidad— y su relación con los principios morales, especialmente el imperativo categórico. El artículo concluye que la libertad externa, entendida como autonomía bajo el derecho público, representa la base última del Estado de derecho, cuya legitimidad reside en la razón práctica y no en convenciones empíricas. Así, Kant no busca explicar el origen del Estado, sino su justificación normativa como instancia legítima de coerción racional.

Palabras clave: Kant; derecho; moral; Estado de derecho; libertad externa.

1 Introdução

A presente investigação se propõe a discutir a fundamentação do Estado de Direito na filosofia prática de Immanuel Kant, tomando como base a *Doutrina do Direito*, primeira parte da *Metafísica dos Costumes*² (MS). O problema central consiste em compreender como, a partir de princípios *a priori* da razão prática, Kant justifica a necessidade e legitimidade do estado jurídico (*Rechtsstaat*). Para tanto, o artigo percorre a argumentação que parte do postulado do direito público e da ideia de contrato originário, buscando compreender suas limitações explicativas. Em seguida, o estudo analisa conceitos estruturais do direito kantiano, particularmente o papel da liberdade externa como direito inato, articulando-a aos princípios do direito. Ao final, procura-se esclarecer como esses elementos se integram para formar uma concepção racional e normativa do Estado de Direito, destacando a pertinência dessa discussão no campo da filosofia política e jurídica contemporânea.

No cenário contemporâneo, os fundamentos kantianos do Estado de Direito vêm sendo constantemente revisitados diante dos desafios colocados pelo pluralismo moral, conflitos de direitos fundamentais, desigualdade social e pela tensão permanente quanto à legitimidade da coerção estatal. Em um mundo marcado pela diversidade de valores e pela multiplicação de reivindicações de justiça, discutir se — e como — os princípios *a priori* do direito propostos por Kant continuam oferecendo critérios normativos universais é central para as teorias jurídicas e políticas atuais. Ademais, as demandas por igualdade substancial e inclusão exigem reelaborações no projeto kantiano, ampliando o diálogo sobre os limites e

² A sigla MS remete à *Metafísica dos Costumes* (Metaphysik der Sitten), citadas de acordo com a versão da Academia (Akademie Ausgabe), sendo “AA VI” o sexto volume da edição da academia e, em seguida, o número da página. A versão das citações se baseia nas seguintes edições em português: KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes-Parte I e II**. Editora Vozes, 2013.

possibilidades da liberdade como critério último de legitimidade jurídica. Por isso, revisitar Kant à luz desses desafios não apenas ilumina aspectos específicos de sua filosofia, mas também oferece recursos para pensar criticamente as estruturas do direito em sociedades complexas.

2 Do Silogismo Prático à crítica do Contrato Originário

O §43 (MS, AA VI, 311) apresenta alguns dos elementos estruturais da doutrina do direito público de Kant. Tem-se aí um ponto de partida (povos ou conjunto de pessoas que vivem com alguma reciprocidade), um ponto de chegada (o estado de direito, ou seja, onde todos terão seus direitos assegurados) e a forma de transição entre um ponto de outro (a unificação das vontades por meio de uma legislação). Ao esboçar a argumentação kantiana nesse formato, observa-se o que prevê o seu método analítico³. O estado de direito seria como uma dedução lógica do postulado do direito público⁴. Entendendo nesse sentido, o raciocínio lógico, para chegarmos a compreensão do que é o estado jurídico, poderia ter as seguintes partes:

Regra geral: O “conceito geral de direito público” contém um “conjunto de leis” que serve como “sistema de leis para o povo” que são “universalmente promulgadas”;

Matéria: Há um “conjunto de povos que, estando entre si em uma relação de influência recíproca” demandam “se tornarem participantes daquilo que é de direito”;

Conclusão: Logo, a partir da união do “interesse comum de todos em estar em um estado jurídico” por meio do “princípio que restringe a liberdade externa por meio de leis”, a consequência é formarem uma comunidade política, “devido a sua forma”, num “estado jurídico”, onde “uma vontade que os unifique numa constituição”.

Nesse modelo, temos uma regra geral *a priori*, a definição de direito público, sendo uma definição que compreende a publicidade das leis e sua aplicação universal. Tem-se a realidade (matéria) na qual a regra geral é aplicada na realidade prática, ou seja, a vontade do povo, que também demanda ser unificada, tendo em vista a necessidade de proteção e segurança por viverem em relações mútuas. Na conclusão, se chega à necessidade de

³ Segundo Byrd e Hruschk (2010), Kant segue o método geométrico de exposição na *Metafísica dos Costumes*, partindo de axiomas, definições e postulados, desdobrando numa série de silogismos. No entanto, aponta Martínez (2022), ao contrário da matemática, em que os axiomas e definições já elucidam o próprio conceito, na filosofia, toda definição carece de elucidação. A definição pode vir antes, mas de forma ainda incompleta, demandando uma gradual argumentação.

⁴ Postulado do direito público: “Em uma relação de inevitável coexistência com todos os outros, você deve passar daquele estado a um estado jurídico, ou seja, a um estado de justiça distributiva” (§ 42, MS, AA VI.).

formação de um estado civil, onde uma legislação constitucional unifica as vontades, estabelecendo, assim, a segurança recíproca e a garantia dos direitos. A dedução do estado jurídico a partir do postulado do direito público seria como um silogismo prático⁵. Podemos assim resumir esse silogismo da seguinte forma: o postulado do direito público aplicado ao estado de natureza tem como consequência a formação do estado jurídico.

No entanto, associar esses elementos da doutrina do direito de Kant, expressos nesta forma de silogismo, podem acarretar algumas questões, tais como: o postulado do direito público tem origem na natureza racional dos seres humanos (um dever imposto pela razão), de modo que, mesmo no estado de natureza, já se encontra esse princípio racional, assim, parece que o princípio *a priori* não tem força (ou não seria necessário) para gerar uma outra realidade (estado civil). Ao considerarmos o sentido que o silogismo prático tem para Kant, como algo que confere razões e não fatos, então, podemos entender que a fundação do estado tem caráter regulativo, como uma ideia de razão. Ocorre que, se o estado de direito é um princípio regulativo, então o silogismo prático tem finalidade para gerar uma ideia da razão (a ideia de um contrato originário de unificação das vontades, que serve de balizador da legislação civil); mas se o estado civil for constitutivo, ou seja, se ele for tomado como uma realidade, seria possível apenas a natureza racional, a partir de seus princípios *a priori*, deduzir um estado de direito?⁶

O postulado do direito público aparece no §42, depois de Kant tratar do direito de propriedade. A necessidade de um estado jurídico emerge justamente na comunidade que demanda uma segurança jurídica para o que pode ser considerado o meu e teu⁷. Isso pode sugerir que o estado jurídico existe por uma necessidade empírica, o que seria diferente do que existir por um mandamento da razão. De modo que, ou a necessidade pragmática gera o dever de ingressar no estado jurídico, ou a princípio racional *a priori* é que dá base a esse dever.

⁵ A respeito do silogismo prático, segundo Santo (2022), “a premissa maior é a máxima. Ela é a razão mais geral que motiva e justifica a ação representada na conclusão. A premissa menor é a situação em que se encontra o agente e que exige que ele se mobilize. A conclusão é o tipo de ação que ele deve praticar à luz de seu princípio” (p. 164). O silogismo prático seria uma tentativa de explicar o dever de ingressar num estado jurídico. Em outro momento da MS, Kant cita no §45 o silogismo prático da razão para explicar a relação dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário).

⁶ Para Byrd e Hruschk (2010, p. 168), a questão para Kant é: “Como é que o domínio dos humanos sobre os humanos com caráter de lei é possível?”. Não há dúvida que há sociedades onde alguns exercem poder sobre os demais, mas o ponto aqui é fundamentar a legitimidade do poder instituído.

⁷ “É esta comunidade sozinha sobre a qual os argumentos que apoiam o postulado do direito público podem ser baseados e é esta comunidade sozinha que é uma consequência necessária da nossa existência na Terra. Sem o objetivo e o dever de dividir a Terra não haveria comunidade original de todos os seres humanos a não ser como um produto da nossa imaginação” (Byrd; Hruschk, 2010, p. 140).

No §44 (MS, AA VI, 312), Kant deixa claro que não é através da experiência que o estado jurídico é formado. “Não é um fato, portanto, que torna necessária a coerção legal pública.” A própria definição de estado de natureza, como estado não jurídico, contempla que os indivíduos desse estado têm racionalmente uma noção de direito, do que é certo e justo (“o que lhe parece justo e bom”), pois são seres racionais e por sua própria constituição já tem em si esses princípios *a priori*. Mas ter a noção do direito não significa ter a garantia do direito. Por isso, é uma decorrência desse princípio jurídico racional que os seres humanos saiam do estado de natureza e formem um estado civil, pois aí encontrarão a “coerção externa legalmente pública” e terão a garantia do seu direito, a partir de uma “legislação externa dotada de poder” para que “aquilo que deve ser reconhecido como o seu seja *legalmente* determinado a cada um”. O estado civil garante o arbítrio comum, livrando os indivíduos de um estado que, embora não fosse um “estado de injustiça” era um estado onde “o direito era controverso”, dado que “cada um age como que lhe vem à cabeça”, pois “não se encontrava nenhum juiz competente para emitir uma sentença com força de lei”.

Um aspecto importante nessa noção kantiana de estado de natureza é que ele contém deveres jurídicos, pois se assim não o fosse, não haveria “um comando para sair desse estado” (MS, AA VI, §44, 313). Nesse estado não jurídico, pode haver as mesmas formas legais que há no estado civil. Daí se conclui que não é pela forma da lei que se tem a garantia do direito. Se tomarmos, por exemplo, o direito de propriedade, ele já existe no estado de natureza e existe também o dever jurídico para se respeitar a propriedade, pode haver até uma lei sobre a propriedade, no entanto, se não houver Estado, nem os direitos, nem os deveres, poderão ser satisfatoriamente exercidos.

A partir dessa caracterização do estado de natureza em Kant, podemos compreender que a formação do estado civil não ocorre por algo externo⁸, mas se dá pelo acordo interno entre as pessoas, a partir do uso da razão. O estado civil é “pensado somente segundo conceitos puros da razão” é onde “são dadas apenas as condições” para que o direito se exerça plenamente. Portanto, essa ideia de estado civil não descreve como um estado é construído ou formado, mas quais as condições para o exercício do direito.

Em Kant, o Estado não deve ser concebido como produto de um acontecimento histórico originário, mas sim como uma ideia regulativa da razão prática. A estrutura estatal e

⁸ Kant não busca uma explicação histórica ou factual para a geração do estado. O fato de, provavelmente, o estado ter surgido pela força, não implica que não se deve pensar a legitimidade do estado enquanto garantidor dos direitos. Essa perspectiva visa dar um sentido para o destino do estado, mais que uma tentativa de buscar sua origem histórica. “(...) o contrato deixa de ser o fundamento da origem do Estado e passa a ser o fundamento de seu “destino”, a cuja ideia a razão prática nos impõe uma aproximação constante (assintótica) como dever” (Pellizzaro, 2018, p. 180).

suas leis não derivam de fatos pretéritos, mas projetam-se como finalidade normativa para a qual toda comunidade racional deve tender. O próprio contrato originário, enquanto modelo, não pretende descrever um evento empírico do passado, mas estabelecer o critério segundo o qual a legitimidade das instituições políticas deve ser avaliada. Dessa perspectiva, o Estado existe no pensamento kantiano como destinação racional, configurando um horizonte crítico e regulador à organização da vida em comum — independentemente das contingências históricas que possam marcar seu surgimento ou desenvolvimento (Pellizzaro, 2018).

Kant segue a argumentação definindo o “Estado (*civitas*)” como “a união de um conjunto de homens sob leis jurídicas” (MS, AA VI, §45, 313). O que seria essa união das vontades ou como se daria o pacto entre os indivíduos? Para Kant, é a própria ideia de um Estado, enquanto um “princípio jurídico puro” que “serve de norma (*norma*) a toda unificação efetiva em uma comunidade política (portanto internamente)”. As leis que decorrem desse estado ideal devem estar de acordo com os princípios racionais do direito.

Conceber simplesmente que o estado na ideia traria a vontade unificada do povo parece algo ainda incipiente. Seria como admitir que: de uma concepção racional de ser humano se tem a ideia de que deve haver uma união das vontades humanas para formar um estado civil, que trará leis de acordo com aquela concepção racional de ser humano. O ponto de chegada parece ser o mesmo ponto de partida. Se o resultado da união das vontades for estabelecer leis racionais, isso já se tinha por pressuposição no estado não jurídico⁹. O conceito de postulado do direito público ilustra a transição racional do estado de natureza para o estado civil, no entanto, parece haver uma certa circularidade argumentativa, uma vez que se parte e se chega ao mesmo ponto: a racionalidade do sujeito moral.

A compreensão do estado jurídico não pode estar, para Kant, numa razão histórica ou empírica. Não é por uma descoberta histórico-antropológica que se chega ao conhecimento de um pacto que originou o Estado. Por outro lado, ao se considerar a ideia de Estado de Direito como algo de cunho racional-constitutivo, se esbarra no que Kant entende por vontade unificada do povo, que somente seria atingida no próprio estado civil¹⁰.

⁹ Nesse ponto, segundo Horn, não fica claro “se a dimensão moral deveria ser entendida como base inicial ou como resultado do cenário contratual. Como base inicial o elemento contratual seria redundante, e como resultado seria absurdo, porque no pensamento de Kant, diferentemente do de Habermas, a moral não pode aparecer como resultado de um processo de entendimento. Com isso, a figura do contrato teria, na melhor das hipóteses, um caráter ilustrativo, heurístico ou pragmático-implementativo” (2009, p. 48).

¹⁰ “Por isso, o contrato originário não é um fato, uma vez que a usurpação provocou histórico-antropológicamente o estado civil, mas também não é um princípio constitutivo do estado civil, já que a unidade das vontades que o contrato originário representa somente pode se efetivar no próprio estado civil, quando o usurpador assume a soberania mediante a reunião da selvagem multidão em um povo” (Durão, 2004, p. 14).

Conforme Torres, a coligação das vontades particulares não pode e não deve ser um fato, mas sim uma obrigação do legislador em editar leis que estejam de acordo com a vontade unificada de todos. Daí se conclui que “(...) uma vez concebido o contrato social assim, como uma mera *Ideia da Razão*, e a vontade geral que dele decorre igualmente como uma simples representação ideal, então é claro que o povo - o povo em e por si mesmo - não pode existir unificadamente, tampouco podendo, *a fortiori*, ser considerado como soberano” (2012, p. 192).

3 Os Limites do Formalismo: Contrato Originário e a Justificação do Estado em Kant

A análise empreendida até aqui permitiu evidenciar tanto o papel metodológico do silogismo prático na argumentação kantiana quanto seus pontos de tensão e insuficiência para fundamentar plenamente o Estado de Direito. Neste ponto, torna-se necessário retomar tais limites para, em seguida, aprofundar o papel do contrato originário conforme Kant — explorando se essa noção cumpre, de fato, o papel de mediação normativa capaz de resolver a circularidade argumentativa detectada anteriormente. Serão discutidas as ambiguidades e potencialidades desta ideia, suas aproximações e distâncias em relação a modelos históricos, bem como seus reflexos sobre a legitimidade das decisões legislativas e da própria soberania popular.

Kant insere o conceito de contrato originário para explicar como se dá o procedimento de constituição do estado. Isso parece trazer luz àquela possível contradição entre a saída do estado de natureza e a chegada no estado civil (ambos estão fundados na natureza racional do ser humano). Para Kant, o contrato é um ato (“segundo a única ideia dele”) em que todo povo renuncia sua liberdade externa para readquiri-la como membro de uma comunidade política.

Um “ato na ideia” não parece ser algo simples de entender como fundamento do estado civil. Ao alterarmos os termos do silogismo prático da razão, utilizado no início, os conceitos ficam assim dispostos: a ideia de um contrato originário pode servir de regra geral, como um mandamento da razão; a premissa menor seria o ato de determinação da vontade em seguir esse mandamento (renunciar a liberdade externa para ingressar na comunidade política); a conclusão resulta no estado civil, como resultado efetivo do contrato originário. Ocorre que, ao se referir a ideia¹¹ de um contrato, Kant esteja propondo que se conceba, se

¹¹ Conforme Almeida (2006, p. 221), “(...) em Kant, a expressão “na ideia” contrasta com “realmente” ou “de fato” e serve precisamente para opor o que *deve ser* ao que realmente *é*. Em outras palavras, serve precisamente para caracterizar ações objetivamente necessárias como ações que são subjetivamente contingentes para agentes

pense, num estado com fundamento jurídico. Isso teria mais um sentido de expressar um significado de algo que não tem correlação na experiência, mas que adquire um sentido de dever ser, de forma propositiva e não descritiva.

O que temos até aqui são duas tentativas, que parecem ainda não ser uma explicação completa de como é possível estabelecer o estado de direito. O problema está em determinar precisamente a ordem das razões para que o estado jurídico possa ter uma fundamentação. O caminho do postulado do direito público tem o problema de exigir como pressuposto aquilo que terá como resultado: os princípios racionais de um ser racional são o ponto de partida e o ponto de chegada. Já a ideia do contrato originário parece ser mais uma expressão de como Kant compreende o estado jurídico do que propriamente uma tentativa de explicação da sua origem, seria mais uma maneira de conceber o estado, do que propriamente uma fundamentação.

Essa tensão entre moralidade e direito, entre convicção interna e coerção externa, nos conduz a um elemento central da filosofia kantiana: a liberdade. A partir dela, Kant constrói tanto a moral quanto o direito, mas em registros distintos — a primeira fundada no dever, e o segundo na legalidade. Compreender o Estado de Direito como expressão da liberdade jurídica implica não apenas situá-lo como imposição racional, mas também reconhecer sua legitimidade na medida em que garante a coexistência recíproca das liberdades. A seguir, investigaremos como o conceito de liberdade estrutura os princípios do direito e permite compreender o estado jurídico como consequência necessária da razão prática.

Importante frisar que ficaram estabelecidos na argumentação anterior alguns elementos que não podem ser negligenciados: não é por um motivo empírico¹² que pode estar fundamentado o estado jurídico, as necessidades individuais não são suficientes para dar razões que todos vivam numa comunidade com leis e poder soberano; também não é pelas consequências ou possíveis benefícios que o estado trará para as pessoas que fazem elas consentirem com a legislação do estado. Então, se não são nos motivos empíricos ou nas necessidades pragmáticas que estão as razões para a legitimidade do estado, isso parece indicar que serão nos elementos *a priori*, constitutivos do sujeito racional, que poderemos entender melhor a argumentação kantiana.

imperfeitamente racionais e que, por isso, aparecem a estes como algo que *deve* ser e encontra no modo imperativo sua expressão linguística adequada”.

¹² Só há uma premissa empírica no argumento de Kant: a Terra é limitada, logo não há como as pessoas viverem de forma isolada, sempre haverá relações mútuas. “como a terra não é ilimitada, mas uma superfície finita por si mesma” (MS, AA VI, §43, 311).

Poder-se-ia propor que basta o imperativo categórico¹³ da moralidade para fundar o estado de direito. A máxima de abandonar o estado sem lei e passar a integrar uma comunidade fundada na lei e no direito, com certeza, seria universalizável e então seria baseada no imperativo categórico. No entanto, qual seria a função do direito? Mais ainda, qual a necessidade de estabelecer os princípios metafísicos da doutrina do direito (conceito de direito, lei do direito, princípio universal do direito)? Esses questionamentos direcionam a análise para entender o que esses conceitos significam e o que agregam no entendimento do estado jurídico.

4 O Papel da Liberdade na Fundamentação do Estado Jurídico

A liberdade ocupa papel central em toda filosofia prática kantiana e emerge, neste contexto, como eixo estruturante da própria legitimidade do Estado de Direito. Diferentemente de concepções empíricas ou utilitaristas do contrato social, Kant enraíza a autoridade jurídica em uma concepção universal e racional de liberdade, ao mesmo tempo direito originário e condição de possibilidade de toda normatividade jurídica. É precisamente analisando como o conceito de liberdade externa delimita e condiciona a convivência recíproca dos arbítrios, que podemos compreender por que a coerção legítima do Estado não simplesmente limita, mas possibilita o exercício autêntico da liberdade de todos. Tal abordagem ultrapassa o mero formalismo legal, insistindo no núcleo normativo que confere ao direito sua força obrigatória e universalizável.

Chegamos, então, a uma nova base para refletir sobre as condições de convivência em sociedade. Suponha que eu viva em um determinado grupo social — qualquer que seja seu formato ou complexidade — e adote, por convicção pessoal, alguns princípios que considero fundamentados moralmente, tais como o respeito ao próximo, a honestidade nas relações, a busca por autodesenvolvimento e a prática da caridade. Ao conduzir minha vida orientado por esses valores, estarei agindo segundo uma ética individual, voltada para o aperfeiçoamento do meu caráter. No entanto, embora eu possa praticar esses preceitos, não tenho o direito de exigir que os demais membros da sociedade façam o mesmo. Posso, no máximo, tentar persuadi-los com argumentos ou exemplos, mas não posso obrigá-los a adotar tais normas morais. As minhas relações com os outros — se existirem vínculos — não podem, portanto, derivar diretamente desses princípios, pois estes pertencem à minha esfera interna.

¹³ “age apenas segundo a máxima pela qual possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal” (FMC, Ak 421).

Agora, imaginemos uma nova situação: outras pessoas compartilham dessas mesmas convicções morais e, conscientes dessa afinidade, decidimos estabelecer entre nós um acordo, um pacto que vincule nossas ações recíprocas a essas normas previamente assumidas. A partir desse momento, nossa relação já não se baseia apenas em convicções pessoais, mas passa a exigir uma coordenação entre nossas vontades. Para tanto, precisamos elaborar regras claras que orientem nossa convivência mútua. Essas regras — distintas dos princípios morais originais — têm um caráter externo e jurídico: servem para assegurar que a liberdade de ação de cada um seja compatível com a liberdade dos demais. Em outras palavras, essas normas jurídicas regulam o uso do nosso arbítrio, impedindo que o exercício da liberdade de um se transforme em ameaça ou limitação para a liberdade do outro.

Esse novo conjunto de regras — jurídicas — tem uma função dupla. Por um lado, organiza de forma prática e pública a convivência entre indivíduos livres; por outro, oferece as condições mínimas para que os preceitos morais possam ser sustentados e promovidos. Sem tais regras externas e coercitivamente aplicáveis, os princípios morais permanecem vulneráveis e ineficazes em contextos de interação social. Assim, a regra jurídica que proíbe o roubo assegura a possibilidade do direito de propriedade; a que proíbe o homicídio garante a inviolabilidade da vida; e a que condena a violência protege a integridade física de todos os membros do pacto.

Essa linha de raciocínio permite concluir que, embora a moralidade represente o núcleo interno do agir ético, ela é insuficiente, por si só, para garantir a estabilidade e a justiça nas relações sociais. A convivência entre seres livres exige mais do que intenções individuais; ela requer reciprocidade objetiva, exigível e garantida. Por isso, o direito se apresenta como complemento indispensável da moral: ele transforma as exigências da razão prática em normas públicas e coercitivas, garantindo, mesmo diante da ausência de motivação moral genuína, que as regras básicas da convivência sejam respeitadas por todos.

Alguém poderia interpelar essa forma de explicação, alegando que no próprio procedimento do imperativo categórico está implícito que devo também respeitar o arbítrio do outro. Sim, de fato, isso é uma consequência de seguir o imperativo categórico. A questão é que, somente com essa regra de fundamento interno, não tenho como exigir reciprocidade, faltaria ainda uma base que regule as vontades do ponto de vista externo. Pois, se todos concordam, ou deveriam concordar com o imperativo categórico, então todos também devem concordar com uma estrutura de regras que garantam as nossas relações externas. Portanto, os

princípios que dão base ao estado jurídico estão alicerçados no princípio da moralidade¹⁴. Em Kant, a distinção entre moralidade e direito é fundamental e irreduzível: a moralidade concerne à motivação interna do agente, regulada pelo imperativo categórico, que exige agir por dever e com respeito incondicionado à humanidade no outro e em si mesmo. O direito, por sua vez, refere-se apenas à conformidade externa das ações, não importando o móbil interno, e possui como critério a possibilidade de coexistência recíproca das liberdades sob regras universais. Enquanto a moralidade não admite coerção — devendo o agir moral permanecer espontâneo e autônomo —, o direito justifica e até exige a coerção externa como meio de garantir a liberdade de cada indivíduo frente à liberdade dos demais. Assim, embora ambos os domínios sejam guiados pela razão, não se confundem nem se subordinam reciprocamente: o direito formaliza externamente condições mínimas de justiça, mas não suplanta o horizonte interno da virtude moral.

Um outro questionamento poderia ser colocado: se para ingressar no estado jurídico devo antes pactuar com os princípios da moralidade, então, o contrato originário é algo que efetivamente deve ocorrer? A visão Kantiana de moralidade não parece caminhar para esse sentido. O imperativo da moralidade é uma obrigação universal e necessária, não depende de escolha individual, não depende de um consenso. Exatamente por isso a necessidade do direito, como complemento externo da moral, pode ser imposta a todos. Dessa forma, o ingresso numa comunidade jurídica não depende de um pacto ou acordo entre as partes, ele pode ser colocado coercitivamente para o indivíduo. A coerção estatal é, não apenas permitida, mas moralmente obrigatória, para garantir a vigência do princípio universal do direito. Kant sustenta que nenhum ser humano pode estar subordinado a outro de forma a não poder exigir reciprocidade, rejeitando, assim, qualquer forma de servidão legítima (Guyer,

¹⁴ É objeto de debate na interpretação da filosofia prática de Kant se o direito deve ser entendido como uma derivação da ética ou se pode ser concebido como uma esfera normativa autônoma. Otfried Höffe (1998) sustenta a primeira posição, segundo a qual o direito seria uma extensão da moralidade, já que apenas imperativos propriamente morais podem ser categóricos. Para Höffe, Kant apresenta o conceito de um “imperativo categórico do direito”, e a adjetivação “moral” atribuída ao conceito de direito indicaria uma vinculação necessária entre moral e legalidade. Já Joãozinho Beckenkamp (2009) defende uma leitura oposta: para ele, o direito kantiano é independente da ética, embora continue inserido na filosofia moral em sentido amplo. Essa independência se apoia na distinção, enfatizada por Kant na *Metafísica dos Costumes*, entre moral e ética: o direito e a ética seriam espécies distintas dentro do gênero mais amplo da moral, que é definido como o domínio da razão prática e das leis da liberdade. O direito, nesse contexto, não exige que a ação seja realizada por dever (como na ética), mas apenas conforme ao dever, bastando a legalidade externa garantida por coação legítima. A expressão “conceito moral de direito”, portanto, não indicaria uma subordinação do direito à ética, mas sua inserção na moralidade enquanto estrutura normativa racional da liberdade. Para Guido de Almeida (2006), o direito implica na imposição pela força daquilo que é considerado uma obrigação incondicional pela lei moral. O direito torna possível a moral e a moral fundamenta o direito, enquanto coerção. As leis jurídicas têm uma consideração moral, enquanto obrigação incondicional da razão, mas também um aspecto subjetivo enquanto coerção, que é admitida para que todos sejam mobilizados a cumprir a lei externamente (independente da sua motivação interior).

2014). Dessa forma, a transição da moral para o direito não representa uma ruptura, mas um desdobramento necessário: o direito é a expressão externa da razão prática, que assegura, no plano jurídico, a liberdade de cada indivíduo em coexistência com os demais. A obrigatoriedade do estado jurídico, então, não depende de escolha subjetiva, mas decorre da própria racionalidade humana, constituindo um dever jurídico universal.

Aquilo que é mais originário nessa argumentação, ou seja, o que vem primeiro e daí os demais elementos se desdobram, é o conceito jurídico de liberdade¹⁵. Kant aponta a liberdade como o único direito original, no sentido de que tenho uma independência para com a escolha do outro, da mesma forma que a liberdade do outro também deve ser garantida. Essa noção de liberdade deriva de uma concepção de humanidade. Se tomarmos essa noção de liberdade, baseada na concepção de um ser racional, então será concebível que ingressar num estado de direito é algo universal e necessário. Por isso um dos deveres jurídicos será “entre em um estado no qual a cada um possa ser assegurado o seu diante dos demais” (*Lex iustitiae*) (MS, AA VI, 237). De acordo com esses conceitos, aplicados ao exemplo anteriormente mencionado, temos que não é preciso convencer os demais indivíduos a aderirem a uma moralidade, pois ela já está na natureza racional de cada um. Além disso, a obrigatoriedade de formar um estado jurídico submetido à legislação pública não demanda de um consenso ou acordo, pois também é algo racional derivado da própria liberdade.

Dessa forma, o reconhecimento da liberdade como direito original fornece o ponto de partida normativo que estrutura todas as demais exigências do Estado de Direito em Kant. O caminho argumentativo mostra que, sem a mediação de regras jurídicas públicas — e da própria coerção legítima —, a liberdade individual restaria vulnerável às arbitrariedades do arbítrio alheio. Tal contexto prepara o terreno para a análise das dimensões formais do direito em sua metafísica — exterioridade, reciprocidade e universalidade —, permitindo compreender como esses princípios se entrelaçam à noção de liberdade para formar o arcabouço teórico e prático da justiça kantiana. A seguir, abordaremos como essas três dimensões consolidam o vínculo entre autonomia individual e legislação pública, projetando um modelo de sociedade compatível com a dignidade racional de todos.

¹⁵ “A liberdade (a independência de ser constringido pela escolha alheia), na medida em que pode coexistir com a liberdade de todos os outros de acordo com uma lei universal, é o único direito original pertencente a todos os homens em virtude da humanidade destes” (MS, AA VI, 237).

5 As Três Dimensões do Direito em Kant: Exterioridade, Reciprocidade e Universalidade

Podemos agora verificar se nos conceitos introdutórios da *Metafísica dos Costumes* é possível identificar essa ligação entre o princípio moral e sua derivação nos princípios do direito. O Conceito de Direito, Princípio Universal do Direito e Lei Universal do Direito¹⁶, cada um contendo basicamente o mesmo conteúdo, diferindo apenas na finalidade, são expressões que possuem semelhança com o imperativo categórico, no entanto, diferem deste em algo essencial: eles não impõem que se aja *por dever*. O direito está no âmbito da autorização, da permissão de agir naquilo que é lícito. “Quando o propósito não é ensinar a virtude, mas apenas expor o que é correto, então não se precisa, e não se deve, apresentar aquela lei do direito como móbil da ação” (MS, AA VI, 231). A liberdade aqui no contexto da metafísica do direito demanda uma abrangência que implique a ação externa. Kant designa como autorização¹⁷, esse tipo de liberdade que não está impedida por nenhum imperativo moral.

Se observarmos os elementos que compõem as definições de Conceito de Direito, Princípio Universal do Direito e Lei Universal do Direito, veremos que ambos tratam de: relações externas, coexistência recíproca dos arbítrios e lei universal. Esses três elementos podem ser designados como: exterioridade, reciprocidade e forma universal.

Exterioridade: A ação externa é uma ação que derivou de uma máxima (que a máxima permite). Uma máxima é um princípio subjetivo de determinação da vontade¹⁸. Então, há aqui uma intenção que determina o meu querer. Sem isso, não há uma ação externa com intenção, do contrário, teríamos ações mecânicas ou impulsivas, que não estão no âmbito do direito e da moral. Conforme Beckenkamp (2003) a exterioridade do direito é a implementação da legislação prática da razão. O direito garante a aplicação da moral pela coerção externa, que é autorizada pela razão. Exterioridade não é exteriorização¹⁹, a primeira

¹⁶ Conceito de direito: “O direito, portanto, é o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade”. Princípio universal do direito: “ação que permite (ou cuja máxima permite) a liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal etc.” Lei universal do direito: “aja externamente de tal modo que o uso livre de seu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal” (MS, AA VI, 230-231).

¹⁷ “Permitida é uma ação (licitum) que não é oposta à obrigação. E essa liberdade, que não está limitada por nenhum imperativo oposto, chama-se autorização (facultas moralis). Torna-se evidente, a partir disso, o que não é permitido (illicitum)” (MS, AA VI, 222).

¹⁸ Conforme definição da Fundamentação: “Máxima é o princípio subjetivo do querer” (FMC, nota Ak 400).

¹⁹ “A exterioridade do direito não deve ser entendida, entretanto, como uma simples exteriorização da legislação prática, pois todo seguimento da lei moral seria, na medida em que tem conseqüências no mundo externo, uma exteriorização da lei, o que não significa, entretanto, que tal seguimento também instituiria relações de legalidade no mundo externo. Ora, é precisamente isso que o direito tem de fazer para ter uma função específica no domínio

implica na instituição de legalidade no mundo externo, a segunda é apenas o fato de que uma lei moral ganhou execução no mundo externo, sem necessariamente haver coerção. Portanto, essa exterioridade das ações implica em deveres externos e legislação externa²⁰. Para esse sentido externo, é possível que o cumprimento da lei não seja por respeito ao fundamento da lei em si mesmo, mas é admitido um outro móbil para a obrigação (que pode ser o medo de punição por não cumprir uma determinada lei jurídica).

Reciprocidade: A coexistência recíproca das liberdades implica em considerar que a minha liberdade, do ponto de vista externo, é condicionada pelo espaço ocupado pela liberdade do outro. A relação com o outro não é apenas concebida (como no imperativo categórico, que imagino minha ação sendo praticada por outros), mas há uma implicação direta do outro, uma implicação real e externa. O imperativo categórico garante a razão, mas não dá condição para ação externa. É necessário um princípio que administre a convivência entre as liberdades, para que cada um respeite o arbítrio do outro. Cabe ao direito o poder de administrar o conflito entre os arbítrios e isso torna-se possível a partir da legitimidade da coerção recíproca universal²¹. Os limites da minha atuação externa podem ser medidos e conhecidos pois, como ser racional, sei qual é a obrigação que, sendo imposta para mim, também posso exigir do outro; da mesma forma sei que aquilo que não é proibido para mim, torna-se lícito que eu execute sem ferir a liberdade do outro.

Forma universal: A expressão segundo uma lei universal parece indicar que as normas jurídicas devem estar de acordo com o imperativo categórico, ou seja, o critério da universalização deve ser seguido para que a lei, em seu caráter jurídico, tenha validade racional. Mas, sem entrar no mérito da incondicionalidade ou não do imperativo do direito, podemos entender que as condições que o direito estabelece dizem respeito a forma da escolha²², não aos fins e desejos dos agentes. A universalidade é um critério formal e não

prático, caracterizando-se então propriamente como exterioridade da legislação prática” (Beckenkamp, 2003, p. 160).

²⁰ “Os deveres segundo a legislação jurídica só podem ser deveres externos, pois essa legislação não exige que a ideia desse dever, que é interior, seja por si mesma fundamento de determinação do arbítrio do agente e, visto que ela sempre necessita de um móbil conveniente à lei, só pode ligar esta última a móveis externos” (MS, AA VI, 219). “Chamam-se leis externas (*leges externae*), em geral, as leis obrigatórias para as quais é possível uma legislação externa. Dentre estas são de fato externas, porém naturais, aquelas cuja obrigatoriedade, mesmo sem legislação externa, pode ser reconhecida *a priori* pela razão; e aquelas, ao contrário, que absolutamente não obrigam sem legislação externa efetiva (e que sem as últimas, portanto, não seriam leis), chamam-se leis positivas” (MS, AA VI, 224).

²¹ “O direito estrito pode ser representado também como a possibilidade de uma coerção recíproca universal em concordância com a liberdade de cada um segundo leis universais” (MS, AA VI, 232 § E).

²² “(...) não se leva de modo algum em consideração, nessa relação recíproca do arbítrio, também a matéria deste, ou seja, o fim que cada um tem em vista com o objeto que quer. Não se pergunta, por exemplo, se alguém que compra de mim uma mercadoria, para seu próprio negócio, quer ou não obter vantagem, mas pergunta-se apenas pela forma na relação entre os arbítrios de ambas as partes, na medida em que ela é considerada simplesmente

material. A legitimidade de uma coerção recíproca universal jamais poderia ser admitida se o conceito de direito considerasse os desejos e condições empíricas dos agentes.

Percebemos, portanto, que o entrelaçamento do conceito de liberdade, enquanto direito original, juntamente com os princípios do direito, derivados daquele conceito, são a base para entendermos a fundamentação do estado de direito em Kant. Isso pode ser evidenciado também porque no próprio conceito de liberdade, de forma inata²³, estão também contidas as noções de igualdade, reciprocidade, integridade, independência, veracidade. Posteriormente (MS, AA VI, §46, 313-314), Kant propõe a conexão da liberdade com a igualdade e a independência civil. As pessoas do Estado representam poderes (executivo, legislativo e judiciário), os cidadãos que compõem o estado possuem atributos. Se o silogismo prático é usado para explicitar os poderes do estado, parece que, para esses conceitos, também pode ser aplicado nos atributos dos cidadãos: o princípio ou lei geral é a liberdade (premissa maior); o comando de proceder segundo a lei é a igualdade (premissa menor); e a sentença jurídica é a independência civil (conclusão). Na medida em que o indivíduo tem autonomia para seguir a sua própria razão (liberdade), também reconhece no outro como ser racional essa mesma condição (igualdade), dessa forma, os seus direitos e a sua dignidade já estão conferidos como ser racional, não precisando de qualquer autoridade ou poder externo a si mesmo para adquirir esse status (independência civil). Assim, o arranjo conceitual kantiano possibilita conceber um indivíduo livre para desenvolver suas potencialidades e, ao mesmo tempo, como ser racional, se submeter a lei moral e a obediência do regramento jurídico de um estado de direito, permitindo o convívio com os demais indivíduos.

Uma última questão ainda poderia ser levantada: se o direito à liberdade, como ponto de partida original, é o fundamento do estado de direito, ele não cairia no mesmo problema apontado sobre o postulado do direito público, ou seja, o ponto de partida (direito à liberdade enquanto um princípio racional *a priori*) é mesmo que o ponto de chegada (estado de direito enquanto um princípio racional *a priori*). A natureza racional do ser humano seria o ponto inicial e final da argumentação.

como livre, e também se, com isso, a ação de um pode ser conciliada com a liberdade do outro segundo uma lei universal” (MS, AA VI, 230).

²³ “E as seguintes competências já estão no princípio da liberdade inata e dela não se distinguem realmente (como membros da divisão sob um conceito superior do direito): a igualdade inata, isto é, a independência que consiste em não ser obrigado por outrem senão àquelas coisas a que também reciprocamente se pode obrigá-los; por conseguinte, a qualidade do homem de ser seu próprio senhor (*sui iuris*); de igual modo, a qualidade de ser um homem íntegro (*iusti*) porque anteriormente a qualquer ato jurídico não fez nada de incorreto; por fim, também a competência para fazer a outrem o que em si não os prejudica no que é seu, supondo que eles não querem apenas aceitá-lo, tal como simplesmente comunicar-lhes o seu pensamento, contar-lhes ou prometer-lhes algo, ser verdadeiro e sincero, ou mentiroso e falso (*veriloquium aut falsiloquium*), simplesmente porque depende disso se irão ou não crer nele” (MS, AA VI, 237-238).

Para Guyer (2002), tanto o princípio do direito, quanto o imperativo categórico, compartilham de uma incondicionalidade e esse é o ponto de partida normativo fundamental que está presente na noção de liberdade²⁴. O imperativo categórico trata da forma das máximas, já o princípio do direito trata da forma das ações. Ambos devem garantir essa incondicionalidade, que é exigida pela liberdade. Segundo o autor, em que pese a analiticidade do conceito de direito, isso não significa que não se possa fundá-lo numa proposição sintética. Ao apresentar um princípio a partir do princípio de identidade e não contradição, isso não significa que ele seja analítico, pois pode haver outro princípio mais fundamental que lhe dê justificação e que seja sintético²⁵. O princípio do direito, em que pese a sua analiticidade da exposição, parece depender para sua justificativa do conceito de liberdade.

De certa forma o sistema de direitos de Kant é uma decorrência do axioma da liberdade externa, ele seria o ponto de partida lógico. O direito à liberdade externa tem, inicialmente, um sentido negativo: o outro não pode me obrigar a agir (independência de ser constrangido pela escolha alheia). Outros podem me obrigar a realizar e a me abster de realizar apenas aqueles tipos de ações que eu mesmo posso obrigar outros a realizar ou me abster de realizar. Mas então, além desse sentido negativo, haveria também um aspecto positivo da liberdade externa? Para (Byrd; Hruschk, 2010) é possível extrair um sentido positivo do axioma da liberdade, que estaria incorporado no postulado do direito público, que nos ordena ingressar num estado jurídico.

O paralelo entre liberdade externa e interna possibilita esclarecer o aspecto positivo da liberdade externa. A liberdade interna, enquanto liberdade da vontade, possui um aspecto positivo (a razão pode determinar a vontade) e também um aspecto negativo (a vontade não é necessariamente determinada pelas minhas inclinações). Os aspectos positivo e negativo da liberdade interna estão conectados, pois quando não sou determinado pelos meus impulsos, ajo livremente, seguindo o imperativo categórico. Então, se não estou num ponto de vista da

²⁴ “(...) o Imperativo Categórico nos diz qual forma nossas máximas devem tomar se elas devem ser sempre compatíveis com o valor fundamental da liberdade, e o princípio universal do direito nos diz qual forma nossas ações devem tomar se elas devem ser compatíveis com o valor universal da liberdade, independentemente de nossas máximas e motivações. Assim, o princípio universal do direito pode não ser derivado do Imperativo Categórico, mas certamente é derivado da concepção de liberdade e seu valor que é o princípio fundamental da moralidade kantiana” (Guyer, 2002, p. 25-26).

²⁵ “(...) a aplicação à filosofia prática da posição kantiana em sua forma mais fundamental, resumida no axioma de que a análise sempre pressupõe síntese, certamente significa que princípios normativos nunca podem ser estabelecidos por uma análise de definições que podem acabar sendo invenções arbitrárias, mas devem ser demonstradas como tendo uma base em algo justificável ou mesmo inescapável” (Guyer, 2002, p. 32).

causalidade, estou num ponto de vista da razão²⁶. Seguir a razão é seguir a lei moral. A liberdade interna é, portanto, a independência do mundo sensível e a dependência simultânea da lei moral.

Se a liberdade externa, como a liberdade interna, pode ser caracterizada como independência em uma direção e como dependência simultânea em outra, então, o aspecto positivo da liberdade externa pode ser o que Kant chama de “dependência da lei num estado jurídico”. Sou livre quando estou num estado onde estou submetido, junto com os demais, num regime de lei pública. Se não estivéssemos submetidos a regras externas, haveria uma total falta de liberdade, pois a convivência seria caótica. Liberdade externa é não ser coagido pela vontade alheia, mas ser coagido pela lei pública. A partir desse entendimento, podemos dizer que o papel que o imperativo categórico cumpre para a liberdade interna é o que o postulado do direito público representa na liberdade externa. Assim como devo seguir a lei moral na sua universalidade, também devo ingressar num estado jurídico, pois permanecer numa liberdade sem lei, seria contraditório²⁷. Ripstein, ao examinar a filosofia jurídica de Kant, ressalta que a articulação entre força (coerção legítima) e liberdade constitui o núcleo da teoria política kantiana. Para o autor, a coerção não é antítese, mas condição da liberdade jurídica: é apenas através de um sistema jurídico público que os indivíduos podem ser verdadeiramente independentes e autônomos em relação aos poderes privados. O direito, assim, não apenas limita, mas estrutura positivamente o espaço em que cada um é livre para agir segundo a própria razão, compatibilizando sua liberdade com a dos outros. Essa leitura enfatiza que “força” e “liberdade” não são opostos, mas dialeticamente integrados, o que confere ao Estado de Direito sua legitimidade normativa (Ripstein, 2009).

A reflexão recente sobre o legado político kantiano indica que a força universalizante dos princípios do direito em Kant transcende o contexto nacional e oferece fundamentos sólidos para a proteção dos direitos humanos em âmbito global. Segundo Caranti, a noção kantiana de dignidade e a estrutura racional do direito estabelecem não só a base para o respeito recíproco no interior do Estado, mas também para a exigência de reconhecimento universal da personalidade moral – núcleo da doutrina dos direitos humanos. Caranti argumenta que, ao conectar autonomia, igualdade e paz perpétua, o modelo kantiano

²⁶ “Quando assumo que ajo livremente, então eu abandono o ponto de vista do mundo sensível, que é o ponto de vista da necessidade natural. Claro que posso abandonar o ponto de vista do mundo sensível apenas quando assumo um ponto de vista diferente, já que não posso assumir nenhum ponto de vista. O novo ponto de vista é o ponto de vista da razão” (Byrd; Hruschk, 2010, p. 85).

²⁷ Esse aspecto também aparece na *Fundamentação* quando Kant está argumentando a favor da prova do imperativo categórico, onde afirma que uma vontade livre, sem lei moral, seria absurdo (FMC Ak 446). De certa forma, tanto no âmbito moral quanto do direito, não é possível pensar a liberdade sem a determinação da lei, seja ela interna ou externa.

antecipou ideias-chave que hoje moldam instituições internacionais e a própria concepção contemporânea de direitos humanos, assim como a visão de progresso moral em nível global (Caranti, 2022).

6 Conclusão: Estado de Direito como Expressão da Liberdade na Razão Prática

A partir da reconstrução, embora parcial, da argumentação kantiana sobre a fundamentação do Estado de Direito, foram destacadas as dificuldades e avanços na articulação entre os conceitos de postulado do direito público, contrato originário e liberdade. Viu-se que, embora as primeiras duas tentativas ofereçam quadros explicativos relevantes, é na liberdade enquanto direito inato — e em seus desdobramentos nos princípios jurídicos — que Kant encontra o fundamento último do estado jurídico. O axioma da liberdade externa articula igualdade, reciprocidade e independência como condições essenciais para a existência de um Estado legítimo. Conclui-se, dessa forma, que o âmbito da ética e do direito concordam com o princípio *a priori* da liberdade, mas o ponto de partida está na liberdade interna (razão prática) e o ponto de chegada na liberdade externa (estado de direito). Um estabelece a forma racional das máximas para o indivíduo ser moral, o outro garante a forma racional para as ações de um conjunto de indivíduos serem compatíveis com a moralidade inicialmente estabelecida. A análise de Kant sobre o estado não é a procura da origem do estado, mas uma avaliação do estado para que seja um estado jurídico de acordo com a lei. Então, o julgamento sobre o estado é um julgamento se ele está de acordo com os princípios do direito. O contrato originário para Kant não é um pacto social inicial, que explicaria o surgimento da sociedade, mas sim a ideia que justifica a existência de um estado jurídico. O fato de ser um contrato é algo derivado da liberdade externa, pois somente é possível firmar contrato entre iguais. A igualdade decorre do direito à liberdade, pois o limite das minhas ações está sob o princípio de não impedir o direito de outro, e isso é possível porque cada um de nós tem esse direito inato de não ser forçado a nada. O axioma da liberdade externa implica, portanto, na igualdade perante a lei, que é garantida somente num estado jurídico.

Assim, compreender o Estado de Direito como expressão da liberdade na razão prática significa reconhecer que a legitimidade das instituições jurídicas não repousa em consensos contingentes, mas na universalidade e necessidade dos princípios racionais que fundam o direito. O Estado, nessa perspectiva, não se justifica enquanto instrumento de controle, mas enquanto garantia institucional para a realização da liberdade como valor supremo da convivência humana. Ao ancorar a justiça não em facticidades, mas na capacidade racional de

auto-legislação dos agentes, Kant oferece uma concepção normativa em que a coerção legítima só se justifica porque protege — e jamais viola — a autonomia de cada cidadão. Esse horizonte se revela indispensável não apenas para a filosofia, mas para o enfrentamento dos desafios contemporâneos postos ao direito e à democracia.

Referências

ALMEIDA, Guido Antônio de. Sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant. **Kriterion: Revista de Filosofia**, v. 47, p. 209-222, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0100-512X2006000200002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/S77PPJMK4xcfZJzNh35s8nJ/?format=html&lang=pt>.

BAGNOLI, Carla. The Form of Practical Reasoning. *In: **Thinking and Calculating: Essays in Logic, Its History and Its Philosophical Applications in Honour of Massimo Mugnai***. Cham: Springer International Publishing, 2022. p. 433-450.

BECKENKAMP, Joãozinho. O direito como exterioridade da legislação prática em Kant. **ethic@-An international Journal for Moral Philosophy**, v. 2, n. 2, p. 151-171, 2003. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/BECODC>.

BECKENKAMP, Joãozinho. Sobre a moralidade do direito em Kant. **ethic@-An international Journal for Moral Philosophy**, v. 8, n. 1, p. 63-83, 2009. DOI: <https://doi.org/10.5007/1677-2954.2009v8n1p63>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2009v8n1p63>.

BYRD, Sharon; HRUSCHK A, Joachim. **Kant's doctrine of right: a commentary**. New York: Cambridge University Press, 2010.

CARANTI, Luigi. **Kant's Political Legacy. Human Rights, Peace, Progress**. Wales: University of Wales Press, 2017.

DURÃO, Aylton Barbieri. A fundamentação kantiana do estado de direito. **Philosophica: International Journal for the History of Philosophy**, v. 12, n. 24, p. 5-20, 2004. DOI: <https://doi.org/10.5840/philosophica200412242>. Disponível em: https://www.pdcnet.org/philosophica/content/philosophica_2004_0012_0024_0005_0020.

GUYER, Paul. Kant's Deductions of the Principles of Right. *In: TIMMONS, Mark (Ed.). **Kant's Metaphysics of morals: interpretative essays***. Clarendon Press, 2002.

GUYER, Paul. **Kant**. 2. ed. Londres: Routledge, 2014.

HÖFFE, O. O imperativo categórico do direito: uma interpretação da “Introdução à Doutrina do Direito”. **Studia Kantiana**, v. 1, n. 1, p. 203-236, 1998.

HORN, Christoph. Qual o fundamento da filosofia política de Kant? **Studia Kantiana**, v. 7, n. 8, p. 39-53, 2009. DOI: <https://doi.org/10.5380/sk.v7i8.88577>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/studiakantiana/article/view/88577>.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução com introdução e notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo. Discurso Editorial e Barcarola, 2009.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes-Parte I e II**. Editora Vozes Ltda, 2013.

MARTÍNEZ, Luciana. Kant e o método matemático. **Kant e-prints**, v. 17, n. 3, p. 79-94, 2022. DOI: <https://doi.org/10.20396/kant.v17i3.8673612>. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/kant/article/view/8673612>.

PELLIZZARO, Nilmar. O contrato originário no Direito político de Kant. **Revista Dissertatio de Filosofia**, v. 48, p. 157-182, 2018. DOI: <https://doi.org/10.15210/dissertatio.v48i0.12762>. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/dissertatio/article/view/12762>.

RIPSTEIN, Arthur. **Force and Freedom: Kant's Legal and Political Philosophy**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2009.

SANTO, Marília Espírito. O conceito de Máxima. *In*: **Comentários às obras de Kant: Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. LOPES, Egyle Hannah do Nascimento; KLEIN, Joel Thiago (Orgs.). Florianópolis: NétipOnline, 2022.

TORRES, João Carlos Brum. Rousseau e Kant, teóricos do contrato social. *In*: FONSECA, Ana Carolina da Costa *et al.* **Ética, política e esclarecimento público: ensaios em homenagem a Nelson Boeira**. Porto Alegre, RS. Editora Bestiário, 2012.